



BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU

4ª Edição, 15/09/2014
Compilação - 08/09/2014 a 12/09/2014

LICITAÇÕES

DOU de 27.08.2014, S. 1, p. 134. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Estadual de Londrina que exigir produtos fornecidos por um mesmo fabricante, mesmo que não se defina marca específica, sem que ocorra previamente uma decisão administrativa circunstanciadamente motivada que demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, contraria o art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula/TCU nº 270/2012 (alínea “d”, TC-000.719/2014-5, Acórdão nº 2.109/2014-Plenário).

DOU de 27.08.2014, S. 1, p. 134. Ementa: o TCU deu ciência ao Parque Material Aeronáutico dos Afonsos de que é irregular cláusula de edital de licitação que não defina de maneira clara e suficiente as especificações do objeto licitado, deixando dúvidas quanto à forma de atendimento das exigências requeridas pela Administração, por violar o postulado da igualdade entre os licitantes e comprometer a competitividade do certame (arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002) (alínea “b”, TC-007.567/2014-6, Acórdão nº 2.110/2014-Plenário).

DOU de 03.09.2014, S. 1, p. 103. Ementa: o TCU deu ciência à FUNAI/MT sobre falhas em pregão eletrônico para registro de preços, quais sejam: a) a exigência de que os veículos ofertados possuam concessionárias ou mecânicas autorizadas para realizar revisões especificamente nos Municípios de Colíder/MT, Sinop/MT e Alta Floresta/MT é potencialmente restritiva à competitividade do certame e viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; b) a exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica, emitidos a partir de 2012, declarando que a licitante já forneceu ou está fornecendo os veículos ofertados, é excessiva para o objeto licitado e configura potencial restrição à competitividade do certame, além de afrontar o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência da Corte de Contas (Acórdãos nºs 571/2006-P, 1.237/2008-P e 1.475/2008-P); c) contradição quanto ao local de entrega dos veículos, pois, embora subitem do edital faça referência à sede da FUNAI Norte de Mato Grosso, outro item editalício consigna, erroneamente, o endereço da sede da FUNAI Ponta Porã; d) inclusão injustificada do item rádio AM/FM, com CD player e MP3, na descrição do veículo licitado, acessórios que, a princípio, são desnecessários ao serviço público; e) não inclusão, na pesquisa de preços que subsidiou a elaboração do termo de referência, dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, em descumprimento ao disposto nos arts. 15, V, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.2.1 a 9.2.5, TC-028.038/2013-4, Acórdão nº 2.249/2014-Plenário).

DOU de 12.09.2014, S. 1, p. 117. Ementa: o TCU deu ciência à UNIRIO de falhas diversas na condução de seus processos licitatórios, tais como: demora nos procedimentos licitatórios, fracionamento de despesas, utilização de modalidade de licitação incorreta (especialmente pela adoção de inexigibilidade, sem caracterizar a inviabilidade de



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

licitação e sem justificativa de preço), realização de licitação e celebração de contrato sem a obtenção de licenças preliminares para a realização de obra e pagamento sem celebração contratual e prévio empenho, falta de planejamento para aquisições, dificuldades na tramitação de processos e necessidade de melhor estruturação da gestão de suprimento de bens e serviços, em afronta a vários dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.1.1, TC-028.279/2011-5, Acórdão nº 4.741/2014-1ª Câmara).

FUNDAÇÃO DE APOIO

DOU de 10.09.2014, S. 1, p. 118. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal Fluminense sobre as seguintes impropriedades: a) a assinatura de contratos com a fundação de apoio sem prévia aprovação dos projetos pelo órgão colegiado acadêmico, identificadas em cinco contratos, afronta o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010; b) a avaliação do resultado final e do produto gerado, nos contratos firmados com a fundação de apoio, realizada pelo coordenador do projeto, contraria o princípio da segregação de funções e afronta o art. 12, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 7.423/2010; c) a não definição precisa das metas, dos indicadores e dos resultados esperados nos planos de trabalho referentes a projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, afronta o art. 6º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 7.423/2010; d) os pagamentos de valores a título de taxa de administração ou de custos operacionais, em contratos firmados com dispensa de licitação com a fundação de apoio, sem o detalhamento devido, afronta o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.7.1 a 1.7.4, TC-036.263/2012-5, Acórdão nº 4.490/2014-2ª Câmara).

DOU de 10.09.2014, S. 1, p. 118. Ementa: recomendação à Universidade Federal Fluminense no sentido de que se abstenha de contratar fundação de apoio para a realização de atividades que se confundam com as desenvolvidas de forma rotineira pelos servidores do quadro permanente da UFF (item 1.8.1, TC-036.263/2012-5, Acórdão nº 4.490/2014-2ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS

DOU de 10.09.2014, S. 1, p. 117. Ementa: recomendação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para que realize estudos formais e técnicos que resultem em ações e atividades a serem definidas pela própria autarquia, com prazo previamente acordado, para tratar das deficiências e/ou ausências de procedimentos de controles internos, especialmente quanto à implementação de procedimentos de monitoramento, avaliação de riscos e melhorias no ambiente de controle (item 1.8.3, TC-044.166/2012-5, Acórdão nº 4.482/2014-2ª Câmara).

INOVAÇÃO NORMATIVA

Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4, de 11.09.2014 (DOU de 12.09.2014, S. 1, ps. 96 a 99) - dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação e Informática (SISP), do Poder Executivo Federal.